

PROJETO DE LEI Nº 14/2026 DE 14 DE AGOSTO DE 2026

Institui o Programa Municipal de Segurança Alimentar para Crianças, Adolescentes e Jovens de Baixa Renda Residentes no Município, Matriculados na Rede Pública de Ensino, durante os Períodos de Férias e Recesso Escolar, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TOCANTINÓPOLIS, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a instituir o Programa Municipal de Segurança Alimentar nas Férias, destinado a garantir o direito à alimentação a crianças, adolescentes e jovens de baixa renda residentes no Município, durante os períodos de férias e recesso escolar, quando não há oferta de alimentação pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE — Lei federal nº 11.947/2009) ou por programa estadual equivalente.

Art. 2º São beneficiários do Programa as crianças, adolescentes e jovens que, cumulativamente:

- I – residam no Município de Tocantinópolis;
- II – estejam matriculados em estabelecimento de educação básica integrante da rede pública de ensino, municipal ou estadual; e
- III – estejam inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), com renda familiar per capita compatível com os critérios de pobreza ou extrema pobreza definidos na legislação federal.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá, mediante regulamento, estabelecer critérios adicionais de priorização, observada a igualdade de tratamento entre os beneficiários que preencham os requisitos deste artigo.

Art. 3º A execução do Programa dar-se-á, a critério do Poder Executivo e conforme a disponibilidade operacional e orçamentária, por meio de:

- I – distribuição de cestas básicas às famílias dos beneficiários;
- II – oferta de refeições em pontos de apoio definidos pela Administração Municipal, em articulação com a rede de assistência social; ou
- III – outra forma de garantia da segurança alimentar que o regulamento venha a estabelecer.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios, termos de cooperação ou parcerias com o Governo do Estado do Tocantins, com a União ou com entidades da sociedade civil, inclusive para o compartilhamento dos custos relativos aos beneficiários matriculados na rede estadual de ensino, sem que isso importe qualquer obrigação para a rede estadual ou para o Estado do Tocantins, cuja eventual adesão permanece discricionária e não vinculada a esta Lei.

Art. 5º A execução do Programa fica condicionada à existência de dotação orçamentária específica e à compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com a Lei Orçamentária Anual vigentes, podendo ser ampliada, limitada ou suspensa conforme a disponibilidade de recursos, nos termos do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e do art. 16 da Lei Complementar federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação, definindo os critérios operacionais, o(s) órgão(s) responsável(is) pela execução no âmbito de sua própria estrutura administrativa, e os procedimentos de habilitação e controle dos beneficiários.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário, na forma da legislação orçamentária e financeira aplicável.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir do exercício orçamentário subsequente, salvo havendo disponibilidade orçamentária no exercício corrente.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 2026.

ALZIRO GOMES DE
SOUZA
NETO:62381091149

Assinado de forma digital por
ALZIRO GOMES DE SOUZA
NETO:62381091149
Dados: 2026.08.17 09:00:17
-03'00'

ALZIRO GOMES DE SOUSA NETO

Presidente da Câmara Municipal de Tocantinópolis



JUSTIFICATIVA

O direito à alimentação adequada é direito social expresso no art. 6º da Constituição Federal, e o art. 227 impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurá-lo à criança e ao adolescente com absoluta prioridade. O art. 208, VII, CF, por sua vez, inclui a alimentação escolar entre os programas suplementares que compõem o dever estatal na educação básica.

No Município de Tocantinópolis, muitas crianças e adolescentes de família de baixa renda dependem da alimentação escolar como principal, por vezes única, fonte regular de refeições balanceadas, estejam matriculados na rede municipal ou na rede estadual de ensino.

No período de férias e recesso, quando essa oferta cessa em ambas as redes, as famílias de baixa renda enfrentam dificuldade real de garantir a alimentação de seus filhos, o que caracteriza situação de vulnerabilidade alimentar a ser enfrentada pelo Poder Público local.

O presente projeto foi redigido com técnica que buscando obedecer às regras constitucionais de competência legislativa e de iniciativa.

Com relação a iniciativa, o projeto de lei **não usurpa a iniciativa privativa do Chefe do Executivo**. Isso porque, nos termos do Tema 917 da Repercussão Geral do STF (ARE 878.911, rel. Min. Gilmar Mendes), **lei de iniciativa parlamentar que cria despesa não é, só por isso, inconstitucional**.

O vício ocorre quando a lei organiza a estrutura administrativa, cria atribuições a órgãos ou disciplina o regime jurídico de servidores.

Assim, no caso do projeto de lei, este **autoriza, e não impõe de modo automático, a atuação do Executivo, e delega integralmente a definição do órgão executor e da forma operacional de execução ao próprio regulamento do Poder Executivo (art. 6º), sem criar secretaria, cargo, função ou conselho**.

Por força do art. 113 do ADCT e do entendimento consolidado pelo STF na ADI 7.633, toda proposição legislativa que crie despesa deve vir acompanhada de compatibilidade orçamentária.

O art. 5º do projeto condiciona expressamente a execução à disponibilidade de dotação orçamentária e à compatibilidade com a LDO/LOA, o que afasta a criação de despesa obrigatória incondicionada.

O projeto de Lei respeita o limite federativo de competência, mesmo alcançando alunos da rede estadual, vez que **o critério de elegibilidade do art. 2º não se apoia na competência sobre educação em que o Município só poderia dispor sobre sua própria rede, mas na competência comum de combate à pobreza e de promoção da integração social dos setores desfavorecidos (art. 23, II e X, CF), somada à competência sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, CF)**.

Por isso, o benefício é concedido a partir da condição de residente do Município em situação de vulnerabilidade, e não da matrícula em escola municipal.

Com isso, a criança ou o adolescente matriculado na rede estadual é alcançado como efeito natural desse critério, sem que a Câmara Municipal esteja, em nenhum momento, impondo obrigação, criando despesa ou disciplinando o funcionamento da rede estadual de ensino, que permanece de competência exclusiva do Estado, inclusive quanto a eventual adesão à cooperação prevista no art. 4º.

Iniciativas semelhantes já foram adotadas por outros municípios brasileiros com sucesso, seja por lei autorizativa nesses mesmos moldes, seja por ato direto do Poder Executivo.

Diante disso, solicito aos nobres vereadores a aprovação do presente Projeto de Lei.

Tocantinópolis/To 17 de agosto de 2026

ALZIRO GOMES DE
SOUZA

NETO:62381091149

Assinado de forma digital por
ALZIRO GOMES DE SOUZA
NETO:62381091149
Dados: 2026.08.17 09:00:44
-03'00'

ALZIRO GOMES DE SOUSA NETO

Presidente da Câmara Municipal de Tocantinópolis

Francisco de Assis Gomes de Oliveira











